

## RESOLUÇÃO AMP Nº 03, DE 06 DE JUNHO DE 2023.

### **FIXA OS CRITÉRIOS DE RATEIO E COBRANÇA DO BOLETO À TÍTULO DE RECEITA FINANCEIRA, ESTIPULADA EM RAZÃO DA SUCUMBÊNCIA JUDICIAL DA AÇÃO COLETIVA PROPOSTA PELA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ.**

O **CONSELHO DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ**, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único do art. 33 do Estatuto Social da AMP, sob o registro n: 1171438 no 2º Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Curitiba, em 05 de julho, vem por meio do presente instrumento, em cumprimento ao que determina o Estatuto Social e as deliberações em assembleia;

Considerando que nosso estatuto prevê a possibilidade de representação judicial dos municípios em ação coletiva, conforme previsão de seus objetivos, ex vi alínea j do artigo 2º do Estatuto da AMP.

Considerado que os municípios filiados da AMP, devem cumprir as decisões dos órgãos dirigentes da AMP, *in casu*, a assembleia geral: inciso I do art. 8º - Estatuto AMP;

Considerando que a recente lei 14.341/2023, que trata das associações de municípios, em seu § 5º do art. 13, alterou o art. 75 do código de processo civil e prevê a representação judicial de Município pela Associação de Municípios;

Considerando que a Associação dos Municípios do Paraná, propôs autos nº: 0004139-89.2005.8.16.0004 - 2ª Vara da Fazenda de Curitiba, objetivando o recebimento de diferenças financeiras decorrentes de crédito de ICMS, com a obtenção da complementação dos repasses aos Municípios paranaenses do ICMS, relativos aos exercícios financeiros de 2002, 2003, 2004 e 2005. O valor atribuído à causa foi de R\$ 22.500.000,00 (vinte e dois milhões e quinhentos mil reais).

Considerando que, mesmo com o referido repasse, adveio decisão definitiva na ação coletiva em referência pela sua improcedência, restou estabelecido o ônus sucumbencial à esta entidade associativa.

Considerando que foi deliberado e aprovado em assembleia geral da AMP, realizada em 18 de novembro de 2022, o rateio de valores desta sucumbência judicial imposta em razão de ação judicial coletiva com os municípios associados da AMP.

Considerando que na assembleia geral da AMP, realizada no dia 05/06/23 restou informado aos municípios que havia sido aprovado o pagamento de R\$ 8.300,00 para cada município para saldar a sucumbência imposta;

Considerando que todas essas decisões são decisões plenárias da AMP;

RESOLVE

RESOLVE: Art. 1º Fixar os critérios da cobrança do rateio da sucumbência da ação coletiva proposta em 2005 pela AMP em favor dos municípios do Paraná, denominado doravante, boleto de R\$ 8.300,00, referente ao exercício de 2023, bem como a cobrança e os procedimentos relacionados regulamentados de acordo com as regras estabelecidas nesta Resolução.

## **CAPÍTULO I**

### **DEMAIS RECEITAS FINANCEIRAS – BOLETO R\$ 8.300,00**

#### **Valores, prazos e condições**

Art. 2º O valor do boleto do associado referente à cobrança do rateio da sucumbência da ação coletiva proposta em 2005 pela AMP em favor dos municípios do Paraná, denominado doravante, boleto de R\$ 8.300,00 para o exercício de 2023 será cobrado sem desconto.

§ 1º Não havendo expediente bancário no dia do vencimento, o prazo da primeira parcela fica prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS EM ATRASO**

Art. 03º. As demais receitas financeiras deliberadas em assembleia como a cobrança do rateio da sucumbência da ação coletiva proposta em 2005 pela AMP em favor dos municípios do Paraná, denominado doravante, boleto de R\$ 8.300,00, cujo boleto foi emitido e não quitado nos prazos regulamentares, inclusive oriundas de parcelamentos, em caso de inadimplemento, sofrerão os seguintes acréscimos:

I - multa de 2% (dois por cento);

II – Correção monetária pelo INPC, divulgado pelo IBGE;

III - juros de 1% (um por cento) ao mês, capitalizados anualmente

Art. 04º. A cobrança das dívidas referentes as contribuições mensais, demais receitas financeiras e quaisquer outros valores devidos por associados à Entidade observará o disposto neste artigo.

*Parágrafo único:* Verificada a inadimplência ou débito com mais de 90 (noventa) dias, a contar da data do vencimento, a Entidade encaminhará comunicação por via física ou eletrônica ao associado, para que compareça à AMP para quitar ou negociar seus débitos com a Entidade, observando-se que:

I - a comunicação será encaminhada ao endereço constante do cartão CNPJ dos associados junto à Receita Federal;

II - após o envio de correspondência ao endereço do associados, presumir-se-á que este tem interesse em quitar suas dívidas se, dentro do prazo de até 01 (um) mês, contados da data da remessa, comparecer à AMP para buscar renegociá-las ou quitá-las;

III - vencido o prazo de 90 (noventa) dias acima mencionado, acrescido do prazo de 01 (um) mês do envio da correspondência ao associado, poderá ser ajuizada ação de cobrança, correndo por conta do inadimplente as custas processuais e honorários advocatícios;

IV - o associado que estiver em dívida com a AMP ou quaisquer de seus órgãos e entes por mais de 04 (quatro) meses, deverá ter seu acesso aos benefícios concedidos pela Entidade, como: **utilização do diário oficial, utilização de estrutura física, inclusive social, serviços, desde logo suspenso, até quitação da dívida;**

V - constitui obrigação da Diretoria, promover a cobrança judicial das dívidas, inclusive as relacionadas às contribuições mensais e demais receitas financeiras estipuladas em assembleia, e somente será possível a renegociação de dívida mediante a garantia de título executivo extrajudicial para esse fim criado, o qual haverá de ser executado em caso de descumprimento.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS REGRAS PARA COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO**

Art. 05º A obrigatoriedade de abertura de procedimento de cobrança em caso de inadimplência que não for solucionada administrativamente, e, se necessária, a realização de cobrança pela via judicial dos inadimplentes alcança todos os associados inadimplentes, e obedece ao seguinte critério:

I – Não serão executarão judicialmente dívidas inferiores a cinco contribuições mensais, corrigida pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo;

II - a título de racionalização e economicidade na ação administrativa, com vistas a evitar que o custo da cobrança dos créditos oriundos da dívida seja superior ao valor da

importância a ser recebida, poderá haver a extinção de processos que ainda estejam em andamento, ou quando o valor a ser recuperado for menor que o valor dos custos para a realização da cobrança, com a devida formalização e aprovação dos ordenadores de despesas, visando, principalmente, o interesse público e a eficiência na gestão orçamentária.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Diretor da AMP.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor em 06 de junho de 2023.



**Edimar Aparecido Pereira dos Santos**  
**Presidente da AMP**  
**Prefeito de Santa Cecília do Pavão**